



PROCESSO N.º	52.946-0/2021
DATA DO PROTOCOLO	19/5/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ MAURO FIGUEIREDO EDSON LORENZETTI POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa – RNE, realizada pela Câmara Municipal de Arenápolis e instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura de Arenápolis, em razão de supostas irregularidades na confecção de placa de inauguração e de pagamento antecipado de obra não concluída referente à construção de ponte de concreto sobre o Rio Areai do Município de Arenápolis, sob responsabilidade dos Srs. José Mauro Figueiredo (ex-Prefeito), Edson Lorenzetti (Fiscal da Obra) e Potengi Construções Ltda (Empresa Contratada).
2. A Secex apresentou relatório técnico para manifestação prévia¹, para que os interessados prestassem informações a respeito das possíveis irregularidades, as quais foram prestadas².
3. Após, a Secex elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual sugeriu a citação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos quanto a possível prática das irregularidades abaixo descritas:

JOSÉ MAURO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO DE ARENÁPOLIS)

1) JB99 - DESPESA. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público e que atenta contra a economicidade e moralidade Administrativa. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) Dano ao erário em função da perda de economicidade pela execução de despesa prematura com confecção de placa de inauguração de obra não concluída referente a Construção de Ponte de Concreto sobre o rio Areia, objeto do contrato n° 237/2020.

EDSON LORENZETTI (FISCAL DA OBRA)

¹ Documento Digital n° 181371/2021.

² Documentos Digitais n°s 192616/2021, 192618/2021 e 192629/2021.





2) JB99 - DESPESA. Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Liquidação de serviços não executados na data da medição (art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964).

2.1) Liquidação irregular da despesa em razão de medição de serviços não executados.

JOSÉ MAURO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO DE ARENÁPOLIS); EDSON LORENZETTI (FISCAL DA OBRA)

3) JB03 - DESPESA. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1) Medição e pagamento de serviços não executados (pagamento antecipado).

POTENGUI CONSTRUÇÕES LTDA (EMPRESA CONTRATADA)

4) JB99 – CONTRATOS. Irregularidade referente a contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 017/2010 – TCE. Recebimento antecipado decorrente de liquidação irregular de despesas (Lei nº 4.320/1964, art. 62 e 63, §, inciso III).

4.1) Recebimento antecipado decorrente de liquidação irregular de despesas causando dano ao erário municipal.

4. Em resposta à citação, os responsáveis apresentaram defesa³, que depois de analisada, a Secex sugeriu a procedência da representação em análise, aplicação de multas e determinação de ressarcimento ao erário⁴.

5. O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 5.098/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, se manifestou pelo conhecimento da RNE, aplicação de multa aos responsáveis e determinação à restituição ao erário municipal, nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previsto no Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inc. II, alínea “a”, aos responsabilizados, Sr. José Mauro Figueiredo e Sr. Edson Lorenzetti, para cada uma das irregularidades a eles imputadas;

3 Documentos Digitais nºs 192616/2021, 192618/2021, 192629/2021, 27744/2022, 126109/2022 e 131108/2022.

4 Documento Digital nº 200996/2022.





c) pela aplicação multa, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados, Sr. José Mauro Figueiredo, Sr. Edson Lorenzetti e à empresa contratada Potengi Construções LTDA;

d) pela condenação à restituição do valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), atualizado a partir da data do fato, nos termos do art. 70, inc. II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, do Sr. José Mauro Figueiredo - ex-Prefeito Municipal, pelo dano ao erário, conforme fundamentos expostos;

e) pela condenação à restituição do valor de R\$ 752,49 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) atualizado a partir da data do fato, em caráter solidário, nos termos do art. 70, inc. II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, os responsabilizados Sr. José Mauro Figueiredo, Sr. Edson Lorenzetti e a empresa contratada Potengi Construções LTDA.

6. É o relatório.

Cuiabá, em 24 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

